

Grupo Assunto: LICITACAO

Assunto: RECURSO

CONTEÚDO DO TRAMITE 1

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: CONSTRUTORA BSM LTDA

Recorrida: COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ref. CONCORRÊNCIA Nº 25/2023-Processo nº 191105/2023

Objeto: Contratação de empresa capacitada para execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe - Salvador/BA

Sr. Superintendente,

Em referência a licitação acima citada foi apresentado, pela empresa CONSTRUTORA BSM LTDA, Recurso Administrativo, requerendo a inabilitação da licitante COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com as justificativas de que a COESA não teria atendido ao item 11.2, alínea "b" do Edital, qual seja:

11.2 Documentos necessários à demonstração da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista:

()

b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal/Dívida Ativa da União/Contribuições Previdenciárias (certidão conjunta);

Alega que, a Decisão Judicial da Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, não abrange a dispensa da certidão exigida, conforme disposto no item 2 da referida decisão e, ainda, que não há previsão no Edital de apresentação do SICAF visando comprovar tal situação.

Registramos que houve apresentação de Contrarrazões por parte da Recorrida(COESA).

Vale lembrar que não há de se confundir a prova de regularidade fiscal com a **prova de quitação de tributos perante a Fazenda Federal**, como entende a Recorrida (COESA).

TCU-Súmula 283:

“Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.” (grifamos)

Portanto, para fins de exigência de habilitação no procedimento licitatório, foi exigida a regularidade fiscal, através da **“Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante a**

apresentação da Certidão relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais, conforme portaria conjunta RFB/PGFN de número 1.751/2014”, que é o DOCUMENTO HÁBIL E LEGAL para essa comprovação, não sendo suficiente a comprovação de pagamento de tributos perante a Fazenda Federal.

Quanto ao ponto 4, apontado pela COESA em suas contrarrazões, já está sendo analisado e julgado pela Comissão de Licitação, em sede de Recurso Administrativo apresentado pela COESA contra a CBSM.

No momento a presente a licitação se encontra suspensa até julgamento dos Recursos Apresentados.

Visto tratar-se de matéria Jurídica, sugerimos encaminhar à ASJUR para exame e parecer.

Anexos:

Recurso Administrativo (fls. 3/10)

Edital de Licitação (fls. 11/28)

SICAF (fls. 30)

Decisão Judicial (fls. 31/41)

Ata Julgamento Habilitação (fls. 42/47)

Publucação DOM Habilitação (fls. 48)

Publicação DOM Aviso de Recurso (fls. 49)

Publicação DOM Recesso Carnaval (fls. 50)

Contrarrazões da COESA (fls. 51/99)

Atenciosamente,

ANA LUCIA LUZ DE SOUZA E SILVA

SECRETARIO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura eletrônica: 01/02/2024 08:25:33

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 054 /2024

Licitação. Concorrência nº 025/2023. Processo SUCOP nº 21365/2024. Recurso Administrativo. Contrarrazões. Análise. Julgamento.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA BSM LTDA**, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – COPEL, que a habilitou a Empresa **COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A (em recuperação judicial)**, no âmbito da Concorrência nº 025/2023.

Insta esclarecer que a Concorrência em referência possui como objeto na contratação de empresa capacitada para **execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe- Salvador**, de acordo com o Edital e seus Anexos.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência do recurso administrativo em comento, conforme publicação no DOM nº 8.716, de 02/02/2024.

Transcorrido o prazo legal a licitante **CONSTRUTORA BSM LTDA** apresentou suas contrarrazões.

1-DOS FATOS

Em sede de julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão decidiu:

*“Declarar a licitante **HABILITADA NO CERTAME**, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: **Demonstração Capacidade Jurídica (subitem 11.1), Demonstração da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista (subitem 11.2), Demonstração da Idoneidade Financeira (subitem 11.8), Demonstração da Capacidade Técnica Profissional e Operacional (subitem 11.9),...**”, conforme registros na 2ª Ata da Sessão Interna-Julgamento da Habilitação, cujo resultado foi publicado no DOM nº 8.703, pág. 14, de 16/01/2024, disponível, também, no endereço eletrônico: www.sucop.salvador.ba.gov.br (licitações)*

1.1 DAS ALEGAÇÕES DA CONSTRUTORA BSM LTDA

A **RECORRENTE** interpôs, tempestivamente, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que habilitou a Recorrida, **COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A(em recuperação judicial)** sob seguinte teor:

*“dessa forma, faz se necessário que a douda Comissão corrija seu posicionamento, declarando a inabilitação da empresa **COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A**, conforme será detalhado a seguir: **IV- DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A (em recuperação judicial). DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTIDA NO ITEM 11.2.“B” DO EDITAL.***

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

capacidade técnica profissional de dois dos responsáveis técnicos indicados, contrariando as termos exigidos no edital"

Assim sendo, passamos à análise e julgamento:

A princípio, cumpre registrar que o Recurso em comento foi interposto tempestivamente, por ter sido apresentado dentro do prazo legal, e que em ato contínuo procedeu-se a publicação no DOM nº 8.703, de 16/01/2024 referente ao julgamento da Documentação de Habilitação. Assim, o prazo final para interposição do recurso em 23/01/2024.

Importante registrar que esta Autarquia, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade, transparência e principalmente a vinculação ao edital. Não se pode olvidar que a licitação se caracteriza pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, **condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93.**

Posto isso, a licitante Construtora BSM LTDA interpôs Recurso administrativo, requerendo a inabilitação da licitante COESA Construção e Montagens S/A (em Recuperação Judicial), alegando que ela não apresentou os documentos necessários à demonstração da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, ou seja, não atendeu ao item 11.2, alínea "b" do Edital. Aduz ainda que, na decisão judicial proferida através do Processo de nº 1111746-12.2021.8.26.0100, em trâmite na 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS do TJ/SP, **não abrange a dispensa da certidão exigida.** Vejamos o que diz a **DECISÃO:**

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da legislação de insolvência empresarial (grifos nossos).

A Recorrente pede a inabilitação da Recorrida por descumprimento ao requisito previsto no Edital da Concorrência 025/2023.

1.2 DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A**, apresentou as contrarrazões manifestando que a Recorrente não assiste razão, vez que a Recorrida está dispensada da apresentação da Certidão Negativa de Débito Federal (CND), conforme decisão judicial proferida no Processo de nº 1111746-12.2021.8.26.0100 TJ/SP, nos termos que seguem:

"Isto é, para apresentar a CND do INSS, a Recorrida na verdade precisaria apresentar a CND Federal. No entanto, como visto, em decorrência da decisão judicial de deferimento da RJ, a Recorrida está, **lógica e consequentemente, dispensada da apresentação da CND Federal.**

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

DO MÉRITO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade do recurso, tem-se a esclarecer:

A Documentação de Habilitação da Recorrida **COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A** foi analisada com base na Lei nº 8.666/93, no do Edital da Licitação e em todas as peças que compõem o processo.

Assim, à luz dessas considerações, a Recorrida está dispensada da apresentação da **CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público**. Ademais há pacífico o entendimento jurisprudencial no que tange à temática, assegurando a participação de empresas em recuperação judicial a participarem de licitações, é o caso em tela.

Entretanto ainda sobre o tema cumpre transcrever o que dispõe o art. 52 da Lei n.º 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Nesse contexto, fica evidente que não versa a hipótese dos autos acerca de situação que autoriza a dispensa da apresentação das certidões negativas na forma do art. 52, II, da Lei 11.101/05, haja vista que o dispositivo legal remete ao estabelecido no art. 195 CRFB/88, vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (grifo nosso)

Assim, da análise da decisão proferida nos autos do Processo nº 1111746-12.2021.8.26.0100 TJ/SP que determina a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, faz uma ressalva que deve ser observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Portanto, ainda que seja dispensada da apresentação de certidões negativas, a Recorrida deveria comprovar que não há débito com a seguridade social, o que não ficou demonstrado na medida que **NÃO FOI APRESENTADO A CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Nesse sentido, o processo licitatório encontra-se estritamente vinculado aos Princípios do Direto Administrativo e nessa linha, Bandeira de Mello leciona:

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido,

ANEXO 1 DO TRAMITE 3

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

porque representa ingerência conta todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2000, p. 748)

Assim, o propósito visado restou comprovado, que a Recorrida não atendeu ao disposto no item 11.2, alínea "b" do Edital.

Desta forma, em consonância ao princípio da legalidade, especialmente o previsto no Edital nº 25/23 assiste Razão a Recorrente.

Por tudo quanto exposto, considerando as informações constantes nos autos, incluindo a manifestação dos setores técnicos competentes, bem como os Princípios que regem o Direito Administrativo, opina esta Assessoria Jurídica de **JULGAR PROCEDENTE** ao recurso interposto pela Recorrente **CONSTRUTORA BSM LTDA**, declarando **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**, pelas razões esposadas neste julgamento.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Jaqueline Macêdo B. de Barros
Assessora Jurídica OAB/BA 17.173

Elisnara Rodrigues Figueiredo
OAB/BA 45.112

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 3

Ao Sr Superintendente,

Segue Parecer para conhecimento e deliberação superior.

Atenciosamente,

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 28/02/2024 15:01:43

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 4

Com esteio no PARECER ASJUR Nº 054/2024, DECIDO POR CONHECER E JULGAR PROCEDENTE ao recurso interposto pela Recorrente CONSTRUTORA BSM LTDA., declarando INABILITADA a Empresa COESA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A (em recuperação judicial), da Concorrência nº 025/2023, tendo por objeto a execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe.

À COPEL, Dê-se prosseguimento ao certame em questão.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

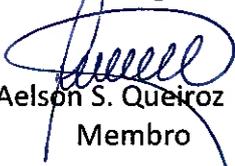
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 28/02/2024 16:20:40

ATA INTERNA
CONHECIMENTO DO PARECER ASJUR
ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 25/2023-PROC. ADM. Nº 191105/2023

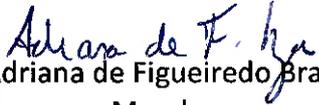
Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 16.30hs, em sessão pública, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 45/2023, ao final assinados, para conhecimento e deliberação do Parecer ASJUR nº 54/2024 que trata da análise e julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante CONSTRUTORA BSM LTDA contra a habilitação da empresa COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), referente a CONCORRÊNCIA nº 25/2023. Diante dos argumentos trazidos no Parecer ASJUR nº 54/2024, ora homologado pelo Sr. Superintendente, a Comissão de Licitação toma ciência e acompanha a decisão. O resultado do julgamento será publicado no Diário Oficial do Município/DOM. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos na presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação. Registrando-se que o inteiro teor do processo licitatório se encontra à disposição dos interessados na Sala da Comissão de Licitação desta Autarquia, no horário normal de expediente do órgão. Salvador, 28 de fevereiro de 2024.


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Aelson S. Queiroz
Membro


Rose Mary M. Araújo
Membro


Maria do Alêm G. Silva
Membro


Adriana de Figueiredo Braga
Membro